



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676309 - RS
(2020/0055148-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : RICARDO MARQUES MASON
AGRAVADO : SANDRA DA SILVA GOMES
AGRAVADO : SILVINO BARBIERI
AGRAVADO : TERRAPLANAGEM BRAGA LTDA
AGRAVADO : VALDETE IZABEL TIECHER
AGRAVADO : ZAIDA BEATRIZ RODRIGUES PEDROZO
ADVOGADOS : JULIANA FOGLIARINI JARDIM DE LORETO - RS081078
RAFAEL COVOLO - RS083704

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. COTAÇÃO DAS AÇÕES DE ACORDO COM O TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de

prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. A existência de critério, no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede sua alteração posterior com base na edição da Súmula nº 371 do STJ.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676309 - RS
(2020/0055148-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : RICARDO MARQUES MASON
AGRAVADO : SANDRA DA SILVA GOMES
AGRAVADO : SILVINO BARBIERI
AGRAVADO : TERRAPLANAGEM BRAGA LTDA
AGRAVADO : VALDETE IZABEL TIECHER
AGRAVADO : ZAIDA BEATRIZ RODRIGUES PEDROZO
ADVOGADOS : JULIANA FOGLIARINI JARDIM DE LORETO - RS081078
RAFAEL COVOLO - RS083704

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. COTAÇÃO DAS AÇÕES DE ACORDO COM O TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de

prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. A existência de critério, no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede sua alteração posterior com base na edição da Súmula nº 371 do STJ.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RICARDO MARQUES MASON e outros (RICARDO e outros) ajuizaram ação de complementação de ações contra BRASIL TELECOM – atual denominação de Oi S.A. (Oi) –, alegando o descumprimento de contrato de participação financeira firmado com a extinta CRT, cujo pedido foi julgado procedente.

No curso do cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de R\$ 10.248.076,30 (dez milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setenta e seis reais e trinta centavos).

A impugnação apresentada pela Oi, na qual alegou excesso de valores, foi rejeitada pelo d. Juízo de primeira instância, ocasião em que determinou a remessa dos autos à Contadoria para a apuração da alegação de possível erro material no cálculo da dívida em relação a três credores.

Contra essa decisão interlocutória, Oi manejou agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. O cumprimento de sentença está, por óbvio, vinculado à decisão exequenda. Portanto, é descabida rediscussão do valor patrimonial da ação, que deve obedecer, no caso em tela, ao critério estabelecido pela sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Inteligência do art. 502 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 2.865).

Os embargos de declaração opostos pela Oi foram rejeitados (e-STJ, fls. 5.620/5.630).

Inconformada, a OI manejou recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF alegando a violação do art. 1.022, II, do NCPC e da Súmula nº 371 do STJ ao sustentar que (1) o acórdão recorrido é omissivo em relação a assertiva de que, no caso, a sentença transitada em julgado possui comando expresso no sentido de que o VPA deve ser apurado na data do pagamento do preço, e não em Assembleia Geral Ordinária anterior à integralização; e (2) nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 5.691/5.699).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela OI que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para negar provimento ao apelo extremo, consoante a ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) OFENSA AO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) COTAÇÃO DAS AÇÕES DE ACORDO COM O TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos pela OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 5.797/5.801).

Nas razões do presente agravo interno, OI reiterou a argumentação deduzida no recurso especial, ao sustentar que **(1)** o aresto vergastado é omissivo quanto a alegação de que o título executivo possui comando expresso no sentido de que o VPA deve ser apurado na data do pagamento do preço, e não em Assembleia Geral Ordinária anterior à integralização; e **(2)** é necessária a aplicação da Súmula nº 371 do STJ ao caso, a qual dispõe que nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 5.822/5.824).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da ausência de violação do art. 1.022, II, do NCPC

OI aponta omissão quanto a alegação de que a sentença transitada em julgado possui comando expresso no sentido de que o VPA deve ser apurado na data do pagamento do preço, e não em Assembleia Geral Ordinária anterior à integralização.

Contudo, verifica-se que o TJRS assinalou no julgamento da apelação que, no caso, *a sentença, a qual transitou em julgado, determinou que o valor patrimonial da ação deve corresponder àquele apurado na Assembleia Geral Ordinária anterior à integralização*. Por isso, prosseguiu o órgão julgador, *afasta-se o critério de utilização do valor patrimonial da ação conforme o balancete do mês da integralização, como pretendido pela agravante* (e-STJ, fl. 2.869).

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal estadual afastou a ocorrência de qualquer vício, conforme trecho a seguir:

No caso em exame, a ora embargante alega a existência de contradição e omissão no aresto embargado, defendendo a aplicação do balancete mensal. Com relação ao vício da contradição, cumpre destacar que a deficiência deve ocorrer entre os próprios fundamentos do acórdão proferido, ou entre sua fundamentação e sua conclusão, o que não foi demonstrado pela parte embargante, que se limitou a alegar genericamente a existência do referido vício (e-STJ, fls. 5.622/5.623).

No tocante, especificamente, à indigitada omissão, anotou o aresto impugnado que *não se desconhece que, caso omissa o título executivo judicial, é possível a aplicação do balancete mensal ao cálculo, sem que se configure ofensa à coisa julgada* (e-STJ, fl. 5.624). Todavia, concluiu não ser este o caso em apreço, uma

vez que o acórdão embargado, *ao rechaçar a aplicação do balancete mensal, apenas aplicou o disposto no título executivo, inexistindo, portanto, omissão ou contradição acerca do tema* (e-STJ, fl. 5.625).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCP, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

3. Na presente hipótese, ficou claro no aresto embargado que a alegação de desídia da parte ora embargada, que teria deixado de apresentar a procuração da parte contrária no momento da interposição do agravo de instrumento na origem (art. 525, I, do CPC/73), foi veiculada em momento inoportuno de modo a caracterizar inovação recursal.

4. [...].

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 27/5/2016)

Afasta-se, portanto, a ocorrência do vício apontado.

(2) Da cotação das ações

A OI alega, outrossim, a aplicação da Súmula nº 371 do STJ ao caso, a qual dispõe que *nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização*.

Quanto ao ponto, ao contrário do sustentado por ela, o Tribunal gaúcho

consignou que a sentença, a qual transitou em julgado, determinou que o valor patrimonial da ação deve corresponder àquele apurado na Assembleia Geral Ordinária anterior à integralização. Por isso, prosseguiu o órgão julgador, afasta-se o critério de utilização do valor patrimonial da ação conforme o balancete do mês da integralização, como pretendido pela agravante (e-STJ, fl. 2.869).

Esta Corte já consolidou o entendimento de que a existência de critério, no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede sua alteração posterior com base na edição da Súmula nº 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO CONFORME A SÚMULA 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "a definição de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) previamente fixado pelas instâncias de origem impede a alteração posterior com base na edição da Súmula 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada, de modo que os dividendos e os juros sobre o capital próprio deverão ser calculados de acordo com quantidade de ações judicialmente reconhecida em demanda anterior" (AR 5.593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe de 15/10/2019).

2. Na hipótese, foi consignada pelo Tribunal de origem a existência de ação anterior buscando diferença acionária, motivo pelo qual a alteração na forma de cálculo das ações, de modo diferente da reconhecida em demanda anterior, ensejaria ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.851.048/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/6/2020, DJe 25/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do STJ é de que "em regra, não há falar em suspensão do julgamento do recurso especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte, com relação a esse tema, tem mantido uma simetria com o trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo e de reconhecimento de repercussão geral pelo STF" (AgInt no AREsp n. 790.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

2. O pedido de suspensão do trâmite processual, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, motivado pelo

deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

3. Havendo definição específica no título judicial transitado em julgado acerca do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), mesmo que contrário ao comando do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior, não é possível alterá-lo em cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

4. Para desconstituir as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão quanto à subscrição da diferença de ações para o cálculo da liquidação, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.360.422/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em respeito à coisa julgada, também na dobra acionária, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 372.213/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 20/5/2016)

Por fim, a litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e a criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

3. Honorários advocatícios recursais em agravo de instrumento.

Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ,

desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 1.153.557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/11/2017, DJe 5/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Não ocorreu, na hipótese vertente, litigância de má-fé, pois a recorrente interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário.

4. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovemento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.455.454/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/11/2017, DJe 1º/12/2017 - sem destaque no original)

Na hipótese, constata-se que OI utilizou-se do recurso cabível, previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhe foi desfavorável.

Tal iniciativa, por si só, não pode ser tida como abusiva ou protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Não sendo, portanto, a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.676.309 / RS

Número Registro: 2020/0055148-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110500813845 00168355820208217000 01422586220198217000 02187283720198217000
02816112020198217000 08138419420058210001 1422586220198217000 168355820208217000
2187283720198217000 2816112020198217000 70081703498 70082468190 70083097022 70083784769
8138419420058210001

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

AGRAVADO : RICARDO MARQUES MASON

AGRAVADO : SANDRA DA SILVA GOMES

AGRAVADO : SILVINO BARBIERI

AGRAVADO : TERRAPLANAGEM BRAGA LTDA

AGRAVADO : VALDETE IZABEL TIECHER

AGRAVADO : ZAIDA BEATRIZ RODRIGUES PEDROZO

ADVOGADOS : JULIANA FOGLIARINI JARDIM DE LORETO - RS081078

RAFAEL COVOLO - RS083704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

AGRAVADO : RICARDO MARQUES MASON

AGRAVADO : SANDRA DA SILVA GOMES
AGRAVADO : SILVINO BARBIERI
AGRAVADO : TERRAPLANAGEM BRAGA LTDA
AGRAVADO : VALDETE IZABEL TIECHER
AGRAVADO : ZAIDA BEATRIZ RODRIGUES PEDROZO
ADVOGADOS : JULIANA FOGLIARINI JARDIM DE LORETO - RS081078
RAFAEL COVOLO - RS083704

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2021